



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10183/001.395/87-12

AF.

Sessão de 04 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.225

Recurso nº: 99.400 - IRPJ - EX: 1985.

Recorrente: ENSERCON - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

IRPJ - PROCESSO FISCAL - RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Não se toma conhecimento do recurso que versar sobre matéria estranha à competência do Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSERCON - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar sobre matéria estranha à competência deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991.

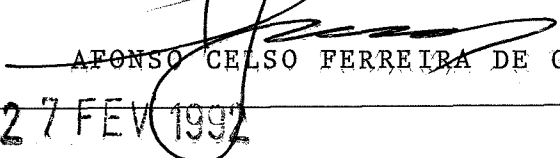

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'B', enclosed within a circular outline.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/001.395/87-12

2.

RECURSO Nº: 99.400

ACORDÃO Nº: 101-82.225

RECORRENTE: ENSERCON - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ENSERCON - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., com sede em Cuiabá-MT, recorre da decisão de fls. 58/61, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda pertinente ao exercício de 1985, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos apresentada naquele exercício, foi verificado que a empresa a preencheria incorretamente, pois o imposto declarado no quadro 15, item 01, não corresponde a 35% do lucro real em ORTN, de acordo com o artigo 405 do RIR/80 aprovado pelo Decreto número 85.450/80 c/c art. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.967/82 e artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 2.065/83, tudo de acordo com o Demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 20.

3. A exigência foi impugnada, às fls. 01/02, tendo a interessada recolhido o crédito tributário através do DARF de fls. 13, a título de "Depósito para Recurso" (código 7309), alegando, em síntese, que por lapso, deixara de ser consignado na declaração revisada o prejuízo acumulado de exercícios anteriores na ordem de Cz\$ 9.538,00, não gerando imposto a pagar em 1985.

4. Intimação às fls. 26, para apresentação do Livro da Apuração do Lucro Real - LALUR, Livro Diário e Notificação do lan

Acórdão nº 101-82.225

çamento suplementar de 1985, atendida com a juntada dos documentos de fls. 27/48.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 58/61, ao manter integralmente a exigência:

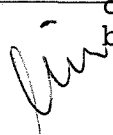
"A interessada, ao afirmar em sua impugnação ter omitido, ao apresentar a declaração de imposto de renda, ano-base de 1984, exercício de 1985, prejuízos acumulados, o faz de forma obscura, de tal sorte a não caracterizar os exercícios a que se referem os prejuízos ali declarados.

Para corroborar suas alegações a interessada limitou-se a apresentar cópia de sua declaração de imposto de renda exercício 1985, período-base 1984 (fls. 03/11), bem como apresentou cópias dos comprovantes do depósito para recurso relativo ao IRPJ, e do recolhimento do PIS-Dedução-IR, respectivamente, fls. 13 e 14.

A origem do Lançamento Suplementar em questão é a omissão, pela interessada, da apuração do imposto à alíquota de 35%, segundo o Quadro 15 (fls. 19) da declaração de rendimentos e o Demonstrativo de Lançamento Suplementar (fls. 20).

Do exame da Demonstração do Lucro Real, quadro 14 da declaração de rendimentos (fls. 23 - verso), constata-se que a interessada não procedeu a compensação de prejuízos eventualmente existentes, o que poderia fazê-lo, à luz do disposto no artigo 382, caput e seu § 2º, do RIR/80.

Aliás, a interessada não podia mesmo ter procedido a compensação de prejuízos na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985, período-base 1984 (fls. 19), pois, quando da apresentação desta, em 31.05.85, não tinha sequer escrituração contábil, visto que os seus livros Diários envolvendo a escrituração dos períodos-base de 1982, 1983 e 1984 só foram registrados e autenticados pelo órgão competente em 19.10.87 (fls. 37, 41 e 45), de tal forma a se tornar vulnerável a confiabilidade da escrituração.



Acórdão nº 101-82.225

Ressalte-se que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) em seu artigo 169 admite um atraso na escrituração do Livro Diário de, no máximo, 180 dias.

Portanto, verifica-se que a compensação de prejuízos que a interessada está pleiteando, implica em retificação de declaração para reduzir imposto lançado, o que é literalmente vedado pelo artigo 616 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 85.450/80 (RIR/80).

Por isso, há de manter-se integralmente o lançamento em questão, salientando-se que a interessada recolheu a importância de Cz\$ 13.687,00, a título de depósito para recurso através do DARF de fls. 13, confirmado às fls. 17, e a parcela correspondente ao PIS/Dedução-IR pelo DAR-PIS de fls. 14, cujos originais se encontram às fls. 50 e 51.

É oportuno salientar que o benefício estabelecido no artigo 24, inciso I do Decreto-lei nº 2.303/86, relativo à dispensa de multa e juros de mora, não contempla o recolhimento de depósito para evitar a fluência de juros e correção monetária, como entendeu a interessada ao efetuar o recolhimento através do DARF de fls. 13."

6. Segue-se às fls. 66/69 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.225

V _ O _ T _ O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao manifestar o presente recurso, a interessada o fez visando a homologação do recolhimento do débito fiscal relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, feito pelo DARF de fls. 13.

A questão da existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos foi abandonada pela interessada.

Evidentemente, trata-se de matéria não levantada na fase impugnatória e estranha à própria competência deste Conselho de Contribuintes.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso, por versar matéria estranha à competência do Colegiado.


RAUL PIMENTEL RELATOR



M